

JURISPRUDÊNCIA PESQUISA

#1 - Alimentos Avoengos. Solidariedade Familiar. Obrigação dos Genitores.

Data de publicação: 01/08/2025

Tribunal: TJ-ES

Relator: ALDARY NUNES JUNIOR

Chamada

(...) "A obrigação avoenga de prestar alimentos, embora oriunda do princípio da solidariedade familiar, é apenas residual em relação à obrigação dos genitores." (...)

Ementa na Íntegra

PROCESSO CIVIL - ALIMENTOS AVOENGOS - CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DOS GENITORES - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - RECURSO DO RÉU PROVIDO. 1 - O dever alimentar constitui uma obrigação constitucionalmente imposta aos genitores em relação a seus filhos (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal). 2 - Trata-se de efetivação do Princípio da Dignidade Humana, na medida em que se estabelece que os genitores ficam proibidos de deixar de prover a subsistência de seus descendentes, ao menos até que estes adquiram condições de prover a própria subsistência. 3 - Em regra, a obrigação de prestar alimentos aos filhos é dos genitores. Todavia, na ausência ou impossibilidade destes em arcar com a pensão alimentícia, os avós podem ser chamados a complementar os alimentos devidos aos netos.

(TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 50008154420238080021, Relator.: ALDARY NUNES JUNIOR, 1ª Câmara Cível)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 5000815-44.2023.8.08.0021 APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: P. M. DE A. e outros APELADO: P. M. DE A. e outros

RELATOR (A):ALDARY NUNES JUNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ALIMENTOS AVOENGOS - CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DOS GENITORES - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - RECURSO DO RÉU PROVIDO.

- 1 O dever alimentar constitui uma obrigação constitucionalmente imposta aos genitores em relação a seus filhos (artigo 5°, inciso LXVII, da Constituição Federal).
- 2 Trata-se de efetivação do Princípio da Dignidade Humana, na medida em que se estabelece que os genitores ficam proibidos de deixar de prover a subsistência de seus descendentes, ao menos até que estes adquiram condições de prover a própria subsistência.
- 3 Em regra, a obrigação de prestar alimentos aos filhos é dos genitores. Todavia, na ausência ou impossibilidade destes em arcar com a pensão alimentícia, os avós podem ser chamados a complementar os alimentos devidos aos netos.
- 4 A obrigação avoenga de prestar alimentos, embora oriunda do princípio da solidariedade familiar, é apenas residual em relação à obrigação dos genitores, uma vez que consectários do exercício do poder familiar, do qual decorrem os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos
- 5 Para que seja transferida a obrigação de prestar alimentos aos avós do Apelante, faz-se necessária, primeiramente, a prova de que os pais não dispõem de condições para o cumprimento do seu próprio dever alimentar, eis que, em alimentos, não há previsão de solidariedade e sim de subsidiariedade.
- 6 Consoante ressai da documentação acostada à inicial, é possível aferir que, embora insuficiente para custear seus estudos em faculdade de privada medicina, seus genitores exercem atividade remunerada, auferindo renda mensal que, somadas, perfazem o montante líquido de aproximadamente R\$ 11.000,00 (onze mil reais), o que reforça a possibilidade de sustento de sua prole, e que a sua subsistência não está ameaçada.
- 7 O fato de haver indícios de que o avô materno possua condições financeiras evidentemente mais favoráveis, embora moralmente controverso, não é suficiente para ensejar a imediata transferência da responsabilidade alimentar dos genitores, ainda que de forma complementar.
- 8 Recurso do autor desprovido. Recurso do requerido provido para reformar a sentença.

ACÓRDÃO

Decisão: À unanimidade, conheço dos recursos para, no mérito, negar provimento ao Apelo interposto por P. M. DE A., e dar provimento ao Apelo de E. M., reformando a sentença, para julgar improcedentes os pedidos autorais, nos termos do voto do Relator.

Órgão julgador vencedor: 031 - Gabinete Des. Convocado ALDARY NUNES JUNIOR

Composição de julgamento: 031 - Gabinete Des. Convocado ALDARY NUNES JUNIOR - ALDARY NUNES JUNIOR - Relator / 004 - Gabinete Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - Vogal / 010 - Gabinete Desª. JANETE VARGAS SIMÕES - JANETE VARGAS SIMÕES - Vogal

VOTOS VOGAIS 004 - Gabinete Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (Vogal) Acompanhar

010 - Gabinete Desa. JANETE VARGAS SIMÕES - JANETE VARGAS SIMOES (Vogal) Proferir voto escrito para acompanhar

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000815-44.2023.8.08.0021

APELANTES: E. M. E P. M. DE A.

APELADOS: E. M. E P. M. DE A., S. S. DE A., C. M. E G. F. DE A. F.

RELATOR: DES. CONVOCADO ALDARY NUNES JUNIOR

RELATÓRIO

Cuidam os autos de dois recursos de Apelação Cível interpostos por E. M. e P. M. DE A. contra Sentença (id. 7834388) proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Guarapari, nos autos da "Ação de Alimentos" Avoengos ajuizada por P. M. DE A., inicialmente, em face de seus avós E. M., S. S. DE A., C. M. e G. F. DE A. F., que condenou o requerido E. M. a pagar 50% do salário mínimo, e os demais a 10% do salário mínimo, a título de pensão mensal.

Em suas razões recursais (id. 7834391), o Apelante P. M. DE A. aduz, em síntese, ser evidente a possibilidade de seu avô materno E. M., que mesmo que não sendo obrigado a custear a faculdade de medicina do neto, tampouco que lhe proporcione seu padrão de vida, deve concorrer para a prestação dos alimentos pretendidos, proporcionalmente à sua renda, a fim de custear o curso universitário do autor, proporcionando-lhe futura independência financeira.

Por sua vez, o Apelante E. M., alega, em seu arrazoado de id. 7834394, que:

- I) não é competência do avô a realização do sonho de seu neto, possuindo responsabilidade complementar e subsidiária à dos genitores, e tão somente para a garantia de sua subsistência e sobrevivência digna;
- II) restou comprovado que a renda familiar dos genitores do Apelado é de aproximadamente R\$ 11.000,00 (onze mil) reais, sendo seu genitor bombeiro e a genitora professora;
- III) o recorrido é maior de idade, cursa faculdade de medicina, tem genitores que podem ajudá-lo a garantir seu sustento e não existe no feito, prova da necessidade excepcional que justifique o pensionamento subsidiário do avô;
- IV) seja atribuído efeito suspensivo ao apelo.

Contrarrazões apresentadas por P. M. DE A. no id. 7834400.

É o breve relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Vitória-ES, 22 de agosto de 2024.

DESEMBARGADOR CONVOCADO ALDARY NUNES JUNIOR RELATOR

VOTO VENCEDOR APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000815-44.2023.8.08.0021

APELANTES: E. M. E P. M. DE A.

APELADOS: E. M. E P. M. DE A., S. S. DE A., C. M. E G. F. DE A. F.

RELATOR: DES. CONVOCADO ALDARY NUNES JUNIOR

VOTO

Consoante relatado, cuidam os autos de dois recursos de Apelação Cível interpostos por E. M. e P. M. DE A. contra Sentença (id. 7834388) proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Guarapari, nos autos da "Ação de Alimentos" Avoengos ajuizada por P. M. DE A., inicialmente, em face de seus avós E. M., S. S. DE A., C. M. e G. F. DE A. F., que condenou o requerido E. M. a pagar 50% do salário mínimo, e os demais a 10% do salário mínimo, a título de pensão mensal.

Em suas razões recursais (id. 7834391), o Apelante P. M. DE A. aduz, em síntese, ser evidente a possibilidade de seu avô materno E. M., que mesmo que não sendo obrigado a custear a faculdade de medicina do neto, tampouco que lhe proporcione seu padrão de vida, deve concorrer para a prestação dos alimentos pretendidos, proporcionalmente à sua renda, a fim de custear o curso universitário do autor, proporcionando-lhe futura independência financeira.

Por sua vez, o Apelante E. M., alega, em seu arrazoado de id. 7834394, que:

- I) não é competência do avô a realização do sonho de seu neto, possuindo responsabilidade complementar e subsidiária à dos genitores, e tão somente para a garantia de sua subsistência e sobrevivência digna;
- II) restou comprovado que a renda familiar dos genitores do Apelado é de aproximadamente R\$ 11.000,00 (onze mil) reais, sendo seu genitor bombeiro e a genitora professora;
- III) o recorrido é maior de idade, cursa faculdade de medicina, tem genitores que podem ajudá-lo a garantir seu sustento e não existe no feito, prova da necessidade excepcional que justifique o pensionamento subsidiário do avô;
- IV) seja atribuído efeito suspensivo ao apelo.

Contrarrazões apresentadas por P. M. DE A. no id. 7834400.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passo à análise conjunta dos recursos de Apelação interpostos.

Primeiramente, destaca-se que o dever alimentar constitui uma obrigação constitucionalmente imposta aos genitores em relação a seus filhos (artigo 5°, inciso LXVII, da Constituição Federal).

Trata-se de efetivação do Princípio da Dignidade Humana, na medida em que se estabelece que os genitores ficam proibidos de deixar de prover a subsistência de seus descendentes, ao menos até que estes adquiram condições de prover a própria subsistência.

Todavia, o valor indispensável à subsistência dos alimentados é questão sempre tormentosa para o Judiciário, exigindo dos aplicadores do direito uma análise cuidadosa e individual, ou seja, casuística.

Sobre o tema, o artigo 1.694 do Código Civil dispõe que:

"Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação."

Em regra, a obrigação de prestar alimentos aos filhos é dos genitores. Todavia, na ausência ou impossibilidade destes em arcar com a pensão alimentícia, os avós podem ser chamados a complementar os alimentos dos netos.

Não obstante, é pacífico na jurisprudência pátria que a obrigação avoenga de prestar alimentos, embora oriunda do princípio da solidariedade familiar, é apenas residual em relação à obrigação dos genitores, uma vez que consectários do exercício do poder familiar, do qual decorrem os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou tal entendimento no enunciado da Súmula nº 596, dispondo que "A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais."

Nesse sentido, destaco:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DO AVÔ PATERNO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PROCESSUAIS PARA LOCALIZAÇÃO DO GENITOR. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A obrigação dos avós de prestar alimentos aos netos é subsidiária e complementar, tornando imperiosa a demonstração da inviabilidade de prestar alimentos pelos pais, mediante o esgotamento dos meios processuais necessários à coerção do genitor para o cumprimento da obrigação alimentar, inclusive por meio da decretação da sua prisão civil, prevista no art. 733 do CPC, para só então ser possível o redirecionamento da demanda aos avós.
- 2. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no AREsp 740.032/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017).

Portanto, para que seja transferida a obrigação de prestar alimentos aos avós do Apelante, faz-se necessária, primeiramente, a prova de que os pais não dispõem de condições para o cumprimento do seu próprio dever alimentar, eis que, em alimentos, não há previsão de solidariedade e sim de subsidiariedade.

Na hipótese dos autos, exsurge da petição inicial (id. 7832825) que "A genitora do Autor, nasceu de relação extraconjugal do Alimentante, sendo ao longo de toda a sua existência discriminada entre os demais filhos, somente sendo reconhecida posteriormente".

Denota-se, ainda, que o Autor/Apelante reside com ambos os seus genitores, o pedido de prestação de alimentos avoengos foi ajuizado após seu ingresso na faculdade de medicina da Universidade Federal de Vila Velha-ES, já cursando o 3º período.

De outro lado, consoante ressai da documentação acostada à inicial, é possível aferir que, embora insuficiente para custear seus estudos em faculdade de privada medicina, seus genitores exercem atividade remunerada, auferindo renda mensal que, somadas, perfazem o montante líquido de aproximadamente R\$ 11.000,00 (onze mil reais), o que reforça a possibilidade de sustento de sua prole, e que a sua subsistência não está ameaçada.

Destaque-se que, o fato de haver indícios de que o avô materno possua condições financeiras evidentemente mais favoráveis, embora moralmente controverso, não é suficiente para ensejar a imediata transferência da responsabilidade alimentar dos genitores, ainda que de forma complementar.

Corroboram tal conclusão os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA OBRIGAÇÃO. INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO PELO GENITOR DO ALIMENTANDO. AUSÊNCIA DE PROVA A RESPEITO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO ALIMENTANTE. FATO QUE NÃO AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DO DEVER ALIMENTAR AOS AVÓS.

- 1. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta de outros, conforme determina o artigo 1.696 do Código Civil Nos termos da Súmula nº 596 do Superior Tribunal de Justiça, "a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais"
- 2. O inadimplemento voluntário do genitor do menor em relação a sua obrigação alimentar não conduz ao entendimento de impossibilidade de cumprimento de seu dever, quando não demonstrada incapacidade laborativa integral ou parcial, não havendo, por isso, motivo plausível para que a responsabilidade paterna pelo auxílio financeiro ao alimentando seja transferida para os avós.

(TJ-MG - Apelação Cível: 5000577-51.2019.8.13.0433, Relator: Des.(a) Eduardo Gomes dos Reis (JD Convocado), Data de Julgamento: 26/01/2024, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 26/01/2024)

ALIMENTOS AVOENGOS. FIXAÇÃO. Obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária (Súmula 596, STJ). Além disso, eventuais alimentos avoengos são limitados para fins de subsistência do neto, e não para que o neto ostente a mesma condição econômica dos avós. Ausência de comprovação da impossibilidade de ambos os genitores de fornecer os meios para a subsistência da autora. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10282721520178260576 SP 1028272-15.2017.8.26.0576, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 12/05/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2021)

Nesse sentido, ainda, é a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS AOS AVÓS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, sendo exigível, tão somente, em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores.
- 2. A reforma do julgado, que entendeu pela impossibilidade de fixação de alimentos complementares aos avós, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 7/STJ.
- 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.
- 4. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no AREsp n. 2.349.003/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. PRESSUPOSTOS.

- 1. A obrigação alimentar dos avós apresenta natureza complementar e subsidiária, somente se configurando quando pai e mãe não dispuserem de meios para promover as necessidades básicas dos filhos.
- 2. Necessidade de demonstração da impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos de seus filhos.
- 3. Caso dos autos em que não restou demonstrada a incapacidade de a genitora arcar com a subsistência dos filhos.
- 4. Inteligência do art. 1.696 do Código Civil.
- 5. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema.
- 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1415753/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. PRESSUPOSTOS.

- 1. A obrigação alimentar dos avós apresenta natureza complementar e subsidiária, somente se configurando quando pai e mãe não dispuserem de meios para promover as necessidades básicas dos filhos.
- 2. Necessidade de demonstração da impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos de seus filhos.
- 3. Caso dos autos em que não restou demonstrada a incapacidade de a genitora arcar com a subsistência dos filhos.
- 4. Inteligência do art. 1.696 do Código Civil.
- 5. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema.
- 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ, REsp n. 1.415.753/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 27/11/2015.)

Portanto, não comprovada a impossibilidade de ambos os genitores de fornecer os meios para a subsistência do Autor, inexistem elementos suficientes para impor aos avós a obrigação de prestar alimentos ao neto, devendo ser reformada a r. Sentença.

Ante o exposto, conheço dos recursos para, no mérito, negar provimento ao Apelo interposto por P. M. DE A., e dar provimento ao Apelo de E. M., reformando a sentença, para julgar improcedentes os pedidos autorais. Inverto os ônus sucumbenciais fixados na sentença, ficando suspensa sua

exigibilidade ante o deferimento do beneficio da gratuidade de justiça ao Requerente.

É como voto.